



**Prefeitura  
de Tubarão**

**CONSELHO DA CIDADE**

**ATA DE REUNIÃO Nº 07**

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às catorze horas, reuniram-se ordinariamente os membros do Conselho da Cidade, na Sala de Atos do Centro Administrativo Municipal, sita à rua Felipe Schmidt, 108, bairro Centro, conforme Edital de Convocação nº 02/2015, publicado no mural da Secretaria de Urbanismo e site da Prefeitura Municipal de Tubarão. O presidente Vanio de Freitas Júnior iniciou a reunião cumprimentando os presentes. Com a palavra a secretaria executiva, feita a leitura da ata da reunião anterior, aprovada, mais o registro de justificativas via e-mail de não comparecimento à reunião do conselheiro Rodrigo Althoff Medeiros, Unisul, e de ofício, do conselheiro Rodrigo Vieira Joaquim, relativa à reunião anterior, também por razão de trabalho. Por e-mail, justificativa do conselheiro Raul Lino da Silva Filho e seu suplente, ambos a trabalho fora do município. Antes da abertura da análise e discussões sobre os artigos 1º até o 152 da Lei Complementar 085/2013 - Código de Obras - , a secretária executiva se pronunciou no sentido de ser remetidas todas as atas aprovadas aos conselheiros, para, principalmente, quando do impedimento de cada um, sejam acompanhados os trabalhos do Conselho, pois há indagações sobre decisões tomadas, que se tornaram intempestivas em vista das deliberações anteriores, como por exemplo a forma de apresentação das mudanças propostas pelo Conselho, que o presidente Vanio reiterou serem via audiências públicas e aprovação da Câmara de Vereadores. Retomando a pauta, em referência ao artigo 79, houve discussões acerca da aplicação direta de multa quando da colocação de entulho no passeio oriundo das construções, o que é expressamente proibido, de prévio e amplo conhecimento de construtores, sejam empresários da construção civil ou até aqueles que não o são, e portanto não há que se minimizar a norma facultando a aplicação primeiramente de notificação. Voltando, seguiu-se com a análise dos artigos da lei, onde foi observado pelo conselheiro Rodrigo Vieira Joaquim o erro material na expressão “Licença Prévia Ambiental”, alterando-se para “Licença Ambiental Prévia”, a LAP, que é a nomenclatura correta. O artigo 34, que faz parte do Capítulo II, Das Regularizações, será objeto de análise posterior quanto ao tempo e quais critérios de regularização, de antemão sendo proposto o ano de 1994, mas, ressaltou-se, não deliberado. O artigo 63 terá alteração do texto, transcrevendo-se o texto original e sublinhando as alterações, quais sejam: “Será permitida abertura para a arborização pública no passeio (retirar a vírgula) ao longo do meio-fio (vírgula) com dimensões e locais determinados pelo órgão público”. Entrecortando as análises, discussões em torno dos passeios, onde o conselheiro Eládio pontuou sobre se permitir maior afastamento entre as rampas de acesso e saída das edificações; o presidente Vanio por sua vez também ponderou sobre os passeios e rampas, as quais muitas feitas irregularmente, o que incorre na não preservação do passeio e da própria segurança do pedestre, este o elemento de maior relevância na definição dos parâmetros de execução. Então, neste viés, definiu-se pela redação do artigo 70 acrescentando-se no inciso II a expressão “ e permitir no mínimo

um rebaixo de 5,00m ou dois de 2,50m, desde que não ultrapasse 30% da testada do lote e que sejam equidistantes 6,00m entre si”. Para o inciso IV suprimir a palavra “eixo” e a redação ficando assim: “O início do rebaixo do meio-fio deverá situar-se a uma distância de 5,00m da esquina”. Porém, há que se observar a redação constante de resolução do Conselho Nacional de Trânsito, para fixar esta medida. A resolução em questão é a de número 38. O artigo 71 no seu inciso I, extinta totalmente a sua redação, passando a ser: “Poderá ter no máximo dois acessos por testada, com largura máxima de 5,00m cada ou um acesso com largura de 10,00m”. Logo, o inciso II ficou prejudicado, sendo excluído. Artigo 86, manter a redação, alterar a descrição de incisos e acrescentar inciso, conforme a NR 18, ficando assim: “I. Instalar plataforma a partir da primeira laje concretada, com largura mínima de 2,50 (dois metros e meio); II. Plataforma de segurança a cada 8,00m (oito metros) ou três pavimentos, estas com no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de largura, devendo ser instalada logo após a concretagem da laje, com a retirada permitida somente quando a vedação exterior até a plataforma estiver concluída; III. Vedação externa por telas de proteção que a envolva totalmente, que deverão ser instaladas quando dos serviços de revestimentos de fachadas, sendo facultadas durante a pintura externa da edificação”. Artigo 123, suprimir o número da NBR. Artigo 109, suprimir o termo “pluvial”. Artigo 135, suprimir o número da NBR. Artigo 137, suprimir “inferior a 400,00m<sup>2</sup>”, por (área superior a 750,00m<sup>2</sup>), e suprimir “com altura inferior a 8,00m”. A ata foi aprovada em parte, deliberando-se por uma nova redação dos incisos do artigo 86, entendido pelos pares conselheiros incompletos, necessitando de correção, cuja alteração constará da ata da próxima reunião e, se, aprovada, apensa a nova redação neste apontamento. Próxima reunião discussão dos artigos 153 até 301. Convocar extraordinária para o dia quinze de maio. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, que lida e achada de acordo segue assinada pelo presidente e secretária executiva, acompanhada da lista de presença.

Miriam Rebello  
secretária executiva

Vanio de Freitas Júnior  
presidente